

**Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «E-Ship» para produtos e serviços das classes 7, 9, 12 e 39 (pedido de registo n.º 5050539).

*Decisão do examinador:* Recusa do registo.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negação de provimento ao recurso.

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 <sup>(1)</sup>, dado que foram cometidos erros na apreciação da necessidade de manter disponível a marca cujo registo é pedido e do seu carácter distintivo.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

**Recurso interposto em 12 de Fevereiro de 2008 — Guardian Industries e Guardian Europe/Comissão**

(Processo T-82/08)

(2008/C 107/59)

*Língua do processo:* inglês

**Partes**

*Recorrentes:* Guardian Industries Corp. (Auburn Hills, Estados Unidos) e Guardian Europe Sàrl (Dudelange, Luxemburgo) (representadas por: S. Völcker, F. Louis, A. Vallery, C. Eggers e H.-G. Kamann, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos**

- Anulação parcial do artigo 1.º da decisão impugnada de acordo com os fundamentos expostos nas Secções A.1 e A.2;
- Redução do montante da coima aplicada às recorrentes; e
- Condenação da Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

As recorrentes pretendem a anulação parcial da decisão C(2007) 5791 final da Comissão (Processo COMP/39.165 — Vidro plano), de 28 Novembro de 2007, como lhes foi notificada em

3 de Dezembro de 2007, com a qual a Comissão declarou que as recorrentes, entre outras empresas, infringiram o artigo 81.º CE e o artigo 53.º EEE em razão da participação, entre 20 de Abril de 2004 e 22 de Fevereiro de 2005, numa complexa série de acordos e/ou práticas concertadas que aspiravam a cobrir a totalidade do EEE.

Segundo as recorrentes, a decisão impugnada deve ser anulada, e consequentemente ajustadas as coimas que lhes foram aplicadas, pois enferma dos seguintes erros graves:

- (i) não produção pela Comissão da prova precisa e coerente da participação das recorrentes no cartel formado *ad hoc* por três produtores de vidro antes da reunião de 11 de Fevereiro de 2005;
- (ii) a afirmação infundada da Comissão de que, na reunião, as recorrentes celebraram acordos com um alcance que abrangia todo o EEE.

As recorrentes pedem também que o Tribunal exerça a sua competência de plena jurisdição para reduzir ainda mais as coimas aplicadas. Para tal alegam, em primeiro lugar, que, sem exposição de uma fundamentação, afastando-se da sua própria prática constante e em clara violação da jurisprudência assente do Tribunal, a Comissão alegadamente excluiu mil milhões de euros de vendas cativas do cálculo das coimas aplicadas a outras empresas destinatárias da decisão, sobrestimando assim amplamente a posição no mercado das recorrentes, e, em segundo lugar, que a Comissão ignorou o papel substancialmente limitado e passivo das recorrentes na prática da infracção, em comparação com os esforços longamente desenvolvidos pelas outras participantes para criarem um cartel para as vendas de vidro plano na Europa e tentarem que as recorrentes aderissem a esses esforços.

**Recurso interposto em 19 de Fevereiro de 2008 — Denki Kagaku Kogyo e Denka Chemicals/Comissão**

(Processo T-83/08)

(2008/C 107/60)

*Língua do processo:* inglês

**Partes**

*Recorrentes:* Denki Kagaku Kogyo K.K. (Tokio, Japão) e Denka Chemicals GmbH (Düsseldorf, Alemanha) (representantes: G. Van Gerven, T. Franchoo e D. Fessenko, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias